DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Licitações e Contratos 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Às 10h (dez horas) do dia 12 (doze) do mês de maio do ano de 2025, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, reuniu-se a Comissão de Licitações, designada por Portaria de n.º 6/2024, de 10/7/2024, sob a Presidência do Sr. **Anderson Luiz Brandão,** estando presentes também **Marcelo Natal Franquim,** e o Sr. **Osnei Airton Montanari Júnior,** membros da Comissão, para decisão sobre o recurso apresentado tempestivamente pela empresa CABRAL OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA à Dispensa n° 04/2025, objeto do Processo Administrativo n° 02/2025 para contratação de empresa especializada para ministrar curso presencial "in company" sobre processo legislativo, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência – Anexo I, face à sua inabilitação por falta de atestados de capacidade técnica compatíveis com o escopo do objeto da dispensa, qual seja, ministrar curso de capacitação técnica em processo legislativo para servidores e funcionários. O recurso, sendo tempestivo e estando em ordem, foi recebido e, em prosseguimento, foi dado conhecimento aos demais participantes, MANSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e DAYANE FANTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para apresentação de contrarrazões. Salvo a empresa MANSO, que se manifestou pelo aguardo do julgamento do recurso, não foram apresentadas contrarrazões pela outra participante. Devidamente relatado o ocorrido, a Comissão, após devida análise do caso, passa a decidir. Preliminarmente, em relação à falta de oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório alegada pelo recorrente em sua defesa, vale aqui destacar que sua precipitação não pode justiçar a ocorrência de quaisquer vícios, pois, essa lhe foi franqueada em momento mais adequado, com a recepção de seu desejo em recorrer, oportunizando prazo suplementar para apresentação de suas razões, o que lhe foi devidamente comunicado em seu endereço eletrônico através do envio de e-mail institucional em 25/4/2025, e, que não foram exercidas pela recorrente. No entanto, a Comissão achou por bem receber aquelas incluídas no corpo de sua manifestação, que, igualmente, e de forma sintética resumiram a indignação da recorrente, e que fazem parte do mérito da questão levada ao crivo da Comissão, que assim decidiu: Considerando os argumentos apresentados, a Comissão resolve por bem negar provimento ao recurso interposto por CABRAL OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por considerar que, em que pesem os argumentos desferidos pela empresa recorrente, na intenção de demonstrar sua capacitação para executar o escopo do objeto licitado, não logrou êxito, com a demonstração de seu acervo, demonstrar sua habilitação em relação à pretensão maior da contratação, que, evidentemente, é ministrar curso, ou seja, aulas aos Edis e aos Serventuários da Câmara Municipal, para aperfeiçoamento das técnicas em processo legislativo, e, não, somente assessoramento à Câmara Municipal em assuntos mais generalizados das demandas cotidianas, cujo habilidade tentou demonstrar o recorrente com a apresentação de seus atestados de capacidade técnica, que, inclusive, foram emitidos em nome de sua pessoa física. De mais a mais, vale dessumir que a empresa, por todos os ângulos que se observa, não comprovou sua habilidade para o cumprimento do escopo da demanda, destarte, decide indeferir as razões recursais apresentadas pela empresa CABRAL OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e, por conseguinte, manter a decisão de inabilitação da empresa CABRAL OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelos motivos expostos, assim como manter a habilitação da segunda colocada, MANSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Nada mais havendo, o Sr. Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e por todos os presentes.

Anderson Luiz Brandão
Marcelo Natal Franquim
Osnei Airton Montanari Júnior.

.....